

**PROJETO DE LEI Nº 39/2019, de 23 de maio de 2019.**

**Autoriza o Município de Tauá a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios de Tauá/Boa Viagem, do Estado do Ceará, ratifica o Protocolo de Intenções já firmado entre os Municípios e adota outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ- ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Tauá no Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios de Tauá/Boa Viagem, do Estado do Ceará, ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado em 17/04/2019 (dezessete de abril de dois mil e dezenove), entre os municípios de Tauá e de Boa Viagem, com a finalidade de instituir Consórcio Público, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da lei federal nº. 11.107/2005 e do decreto nº. 6.017/2007.

**Parágrafo Único.** A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

**Art. 2º.** O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 3º.** Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, com ou sem ônus para o consórcio.

**Art. 4º.** O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no art. 8º, da lei federal nº. 11.107/2005 e art. 13 do decreto nº. 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

**§ 1º.** O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

**§ 2º.** É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

**§ 3º.** Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

**§ 4º.** Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

**§ 5º.** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

**Art. 6º.** Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

**Art. 7º.** A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas as disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

**Parágrafo Único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 8º.** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 9º.** Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 23 de maio de 2019.

**CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE LEI Nº. 022/2019.**

Tauá-Ceará, 23 de maio de 2019.

**EM CÁRATER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “autoriza o Município de Tauá a participar do **Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios de Tauá/Boa Viagem, do Estado do Ceará** e ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Tauá e Boa Viagem e adota outras providências”. Solicitando, ainda, seja apreciado em **caráter de urgência urgentíssima**.

O planejamento orçamentário para o desenvolvimento regional é constitucionalmente previsto com o objetivo de promover a melhor aplicação de recursos financeiros em Programas e Projetos de natureza comum em custeio e investimento públicos, como forma de racionamento de despesas, melhor oferta e menor custo operacional.

Para organizar a associação coletiva de entes federados, foi editada a lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos públicos de interesse público comum aos entes federados consorciados, devidamente regulamentada pelo decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos como associação pública de natureza autárquica.

A difícil situação de natureza financeira por que passam os municípios em função do modelo federativo brasileiro de rateio das receitas públicas entre os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e MUNICÍPIOS) quanto a definição de obrigações, competências, prerrogativas e partilha orçamentária e financeira para a implementação e a execução das Políticas Públicas, penaliza o Município que é o ente público local, já que é este que efetivamente se obriga, na prática, a desenvolver todas as políticas essenciais básicas de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, agricultura, meio ambiente, saneamento (água, drenagem, esgotamento sanitário etc.), limpeza pública (coleta e destino final dos resíduos sólidos), trânsito e iluminação pública, dentre outras, sendo, entretanto, o que tem a menor participação na repartição nas receitas tributárias nacionais.

O desafio dos municípios em arcar, individualmente, com despesas de serviços públicos de natureza comum a todos os municípios limítrofes que podem ser desenvolvidos por Consórcio Público que os congregue, tem se apresentado como modelo eficaz de planejamento coletivo, diminuição de despesas, unidade regional e responsabilidades financeiras proporcionais a todos os consorciados.

Para essa finalidade, os Municípios de Tauá e Boa Viagem, através de seus Prefeitos Municipais, firmaram o Protocolo de Intenções em anexo, que regula a organização e o funcionamento do **Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios de Tauá/Boa Viagem, do Estado do Ceará**, cuja validade depende da ratificação legal à cargo desse Poder Legislativo Municipal, legítimo representante do povo desse Município.

Em virtude da necessidade de se organizar essa entidade pública com a celeridade possível, mormente a contínua instabilidade das receitas municipais e o progressivo crescimento das despesas com o custeio das políticas públicas, requeiro, na forma da lei, a apreciação deste Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, para que possa produzir os devidos efeitos legais de ratificação dos termos do Protocolo de Intenções e autorizar a participação deste município como membro da associação pública consorcial que se deseja instituir.

Certos de contar novamente com a colaboração de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Augusta Casa legislativa, subscrevemos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Frederico Citó César Rêgo  
**Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Tauá  
Nesta.